



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/001.177/90-98

Sessão de 25 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.723

Recurso nº: 101.309 - IRPJ - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: BRITADORA VARGINHA LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM VARGINHA (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA

Caracteriza-se como omissão de receita, a ocorrência de saldo credor de caixa, apurado mediante reconstituição dos saldos da referida conta, onde foram desconsiderados os ingressos de recursos, cuja efetividade a empresa não logrou comprovar.

IRPJ - ATIVO PERMANENTE CONTABILIZADO COMO DESPESA

Devem ser imobilizados os valores alusivos a reparos e recondicionamentos de bens que lhes acarretem aumento de vida útil, por prazo superior a um ano.

Admite-se a dedução, como despesa operacional, do custo relativo à aquisição de bens do ativo permanente, cujo valor unitário não exceda o limite fixado no art.193 do RIR/80 e que, individualmente, prestem sua utilidade funcional.

Deve-se ao contribuinte o direito dos bens imobilizados em decorrência de autuação fiscal, nos termos do art. 199 e seguintes do RIR/80.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Não repercute no saldo da conta de correção monetária do balanço, do exercício subsequente, os valores excedentes constatados no cálculo de correção monetária de conta integrante do Ativo Permanente, quando o mesmo valor afetou, para maior o saldo da conta de lucros acumulados. Embora indevidamente majoradas as contas do Ativo Permanente e de Lucros Acumulados, por ser idêntica a quantia lançada a maior em ambas as contas, na prática, se acumulam os seus efeitos fiscais.

v.v.

IRPJ - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA

A apropriação no período-base de custos ou despesas pertencentes a exercícios futuros, acarretando a redução indevida de lucro real e a conseqüente postergação do pagamento do imposto, autoriza o Fisco a recompor, o lucro real, efetuar as devidas compensações e a lançar o crédito tributário cabível, nos termos do art. 171 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITADORA VARGINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 434.934,38 no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO -RELATORA

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.177/90-98

RECURSO Nº: 101.309
ACORDÃO Nº: 103-12.723
RECORRENTE: BRITADORA VARGINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRITADORA VARGINHA LTDA., inscrita no C.G.C. sob o nº 20.782.082/0001-80, com sede na Rodovia Varginha - Carmo da Cachoeira, km 09, em Varginha, MG, recorre a este conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Segundo o Auto de Infração de fls. 02 a 05, lavrado em 06.09.90, foram imputadas ao contribuinte as infrações a seguir descritas, resumidamente.

1. Exercício de 1987, ano-base 1986

Omissão de Receitas - Saldo credor de caixa - saldo credor de caixa, apurado em decorrência da exclusão de entradas representadas por cheques liquidados através do sistema de compensação, sem que tivesse havido o registro das correspondentes saídas, não se configurando recursos efetivamente entradas no caixa, no valor de Cz\$1.286.977,30. Lucro sujeito ao IRPJ (opção pelo lucro presumido - 50%), no valor de Cz\$643.488,65.

2. Exercício de 1988, ano-base 1987

a) Omissão de Receitas - Saldo credor de caixa - mesmo caso do exercício de 1987 no valor de Cz\$11.990.310,51.

- b) Ativo Permanente, contabilizado como despesa, no valor de Cz\$435.144,64.
- c) Excesso de Despesas de Correção Monetária - Correção monetária da conta Lucros Acumulados efetuada a maior, em virtude de correção indevida em 1986, da conta Em préstimos Compulsórios Eletrobás, provocando acrêscimo do lucro a corrigir, no valor de Cz\$14.555,88.
- d) Inobservância do Regime de Competência - despesas fi nanceiras referentes ao período-base de 1988, mas con tabilizadas no período-base de 1987, no valor de Cz\$ 105.800,81.

Enquadramento legal: Por infração aos artigos: 396 c/c 180, 157 §1º, 167, 179, 180, 193 §2º, 171 c/c 254, I e 171, II do RIR/80 e art. 3º do DL-2341/87; Lançamento efetuado de conformidade com o disposto no art. 676, II c/c 678, III do RIR/80.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 50 a 56, com dilação do prazo original, aduzindo, em síntese:

1) Que só se justificaria a exclusão dos valores de che ques do caixa, se esses valores se referissem a despesas ou tives sem sido deduzidos como tais. Excluí-los, simplesmente, como foi fei to, partindo-se de um valor que já foi considerado na escrituração, fatalmente retratará uma diferença ilógica, pois o saldo credor ou "es touro" de caixa, considerado omissão de receita de acordo com o art. 180 do RIR/80, é uma presunção legal que resulta essencialmente de pagamentos QUE O CAIXA NÃO COMPORTE: Não houve saldo credor de Caixa, porque todos os ingressos estão contabilizados. E se os ingresso s estão escriturados, ao fisco caberia verificar se os pagamen



Acórdão nº 103-12.723

tos foram deduzidos com custo ou despesa e se o Caixa podia supor tar o respectivo pagamento;

2) Que o saldo credor de Caixa resulta de valor à margem da escrituração e não da exclusão de valores que transitaram pela contabilidade, com origem comprovada em vendas e pagamentos diver sos, relativos ao objeto da própria empresa. O levantamento, confor me critério adotado pela fisclaização, jamais pode revelar omissão de receita, que tem seus pressupostos previstos nos artigos 180 e 181 do RIR/80, e nos casos de comprovada sonegação de vendas por falta de emissão de notas fiscais ou subfaturamento;

3) Que militam a seu favor as decisões proferidas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, a saber:

a) Acórdão nº 103-05.572: "Ocorrendo compatibilidade en tre os depósitos bancários contabilizados e o montante da receita bruta declarada, incabível a tributação se não restar demonstrado que recursos foram manipulados à margem da escrituração."

b) Acórdão nº 103-07.842: "Saldo credor de caixa. Para que o saldo credor de Caixa constitua presunção de omissão do registro de receita, é necessário que ele seja devidamente comprovado."

4) Que também é verdade que a autuada efetuou pagamentos de responsabilidade de sua interligada C.J. Imóvel Ltda., justamen te por dificuldade de caixa desta; e se fossem contabilizados nes ta, aí sim, haveria um saldo real de caixa revelador de omissão de receita;



5) Que todos os valores de cheques assinalados fazem parte dos demonstrativos de caixa dos anos 1986 e 1987, elaborados pela fiscalização para efeito de exclusão do saldo contábil, quando estão devidamente contabilizados, isto é, já haviam sido deduzidos do saldo contábil que foi formado por todos os ingressos ou entradas;

6) Que não houve omissão de receita simplesmente porque não houve saldo credor de Caixa. Que "fabricou-se" o saldo credor pela exclusão indevida de pagamentos que em nada afetaram a base de cálculo do imposto de renda, pois que transitaram pela escrituração contábil, conforme se constata através das cópias das fichas do Livro Diário anexas (fls. 57 a 78), juntadas por amostragem;

7) Que o saldo credor decorre de pagamentos que o Caixa não suporta, mas a fiscalização provocou o saldo credor, ao excluir indevidamente, os pagamentos que o Caixa suportou e efetuou sem problemas;

8) Que, por outro lado, todos os pagamentos se referem a compras de ativos diversos, pagamentos de duplicatas, impostos e contribuições previdenciárias, etc.;

9) Que requer diligência, caso persistir dúvidas;

10) Que a receita bruta declarada é superior ao valor dos cheques excluídos pela fiscalização;

11) Que, com relação ao Ativo Permanente contabilizado como despesa, a fiscalização deixou de considerar a depreciação a que o contribuinte faz jus no período;



Acórdão nº 103-12.723

12) Que, no tocante ao Excesso de despesa de Correção Monetária da Conta Lucros Acumulados, se houve excesso de lucro a corrigir no ano-base 1987, gerando débito de correção, deduzido in devidamente como encargo, houve excesso de crédito em 1986, quando da correção monetária da conta empréstimo, gerando lucro a maior em favor do fisco. E que o valor da correção monetária é debitado ou creditado na própria conta, ficando, portanto, a conta "Empréstimos a Eletrobrás" com valor aumentado, gerando crédito a maior no ano seguinte, situação que se revela compensada ou nula, no último ano;

13) Que, finalmente, com referência à Inobservância do Regime de Competência, as despesas pertencentes ao exercício de 1989 deveriam ter sido consideradas no levantamento fiscal, uma vez que foram desprezadas ou não deduzidas no exercício seguinte (de competência), face ao que dispõe o §1º, art. 171, do RIR/80. Que é cabível somente a cobrança de correção monetária e juros.

Ao final, requer seja considerado improcedente o Auto quanto à omissão de receita e demais itens e subitens, exceto aquele relacionado com a inobservância do regime de competência, o qual deve ser retificado para incidência, apenas, dos juros de mora e da correção monetária.

O autuante propõe a manutenção integral da exigência na informação fiscal de fls. 80 a 84, com as seguintes fundamentações.

Com relação à Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa, o contribuinte limita-se a questionar o levantamento fiscal, não apresentando nenhuma comprovação da inexistência do mencionado saldo credor de caixa.



Observa-se que as cópias de Diário apresentadas correspondem a débito de caixa e nada comprovam.

A alegação do que só podem ser excluídos ou impugnados valores que tenham sido deduzidos como despesas, pode ser considerada uma infantilidade, pois assim procedendo, hegar-se-ia ao absurdo de considerar válida uma entrada fictícia de caixa, seja por empréstimo de sócio ou mesmo por contabilização de um cheque que não tenha transitado pelo caixa, como é o caso da autuação.

Quanto à alegação de que a presunção legal de estouro de caixa decorre de pagamentos que o caixa contábil não comporta está absolutamente certo, lembrando-se, no entanto, que os recebimentos fictícios são efetuados, exatamente, para cobrir o "estouro de caixa". Este é o procedimento usado pelo contribuinte, ao contabilizar os cheques liquidados através do sistema de compensação como entradas de caixa. Desta forma, contabilizam-se todos os ingressos, mesmo que indevidos, pois, para serem considerados regulares, necessário se faria a contabilização dos pagamentos efetuados com os referidos cheques, o que não foi feito em muitos casos.

O fisco fez, exatamente, a verificação quanto aos pagamentos contabilizados, seja como custo/despesa e apurou que não houve contabilização daqueles correspondentes aos cheques liquidados através do sistema de compensação, que foram objeto do pedido de comprovação, do item 3 da, intimação de 04/04/90.

Com consequência do mencionado no tópico anterior, tratando-se de cheques que não representam ingresso direto no caixa, pois



se referem a pagamentos a terceiros, foram os mesmos excluídos para fins de apuração do real saldo de caixa, que desta forma resultou CREDOR. Assim, o saldo CREDOR de caixa não foi "fabricado", mas sim, resultado de apuração criteriosa.

Não houve, como menciona o contribuinte, a exclusão indevida de pagamentos que o caixa suportou. O que houve foi exclusão de recebimento fictícios, que correspondem a pagamentos não contabilizados, ou se o foram, não se reportaram à data correta.

Indaga se todos os pagamentos se referem a compras de ativo liquidação de duplicatas e quitação de impostos e estão devidamente contabilizados, por que não houve atendimento à intimação de 04/04/90, apesar do intervalo de tempo até a lavratura do Auto de Infração.

Confirmando o critério do trabalho fiscal e também a autenticidade do levantamento, são anexados documentos às fls. 85 166 e esclarecimentos dos mesmos às fls. 81 a 83.

Ressalta as irregularidades da escrituração, observando que em 19/11/87 (fls. 77) contabilizou-se a débito do caixa da empresa o cheque 024543 de Cz\$146.000,00. No mesmo dia, mas na contabilidade da empresa ligada C.J. IMÓVEL, aparece o crédito de caixa, pela Legalização de Livros e Documentos no mesmo valor. Na impugnação (fls. 52), o fato é admitido como irrelevante, não se atentando que se trata de uma entrada fictícia de caixa que, fatalmente, gerou um saldo para utilização com outros pagamentos. O trabalho da fiscalização foi, exatamente, o de eliminar estas entradas fictícias, para se apurar o real saldo de caixa que, como já dito, resultou em SALDO CREDOR.



Como mencionado na própria impugnação, necessário se faz destacar que os elementos anexados constituem uma amostragem, para ficar claro que o trabalho de relacionamento dos cheques para exclusão foi feito após exaustivo exame na escrituração do contbuinte e não simples 'fabricação' de saldo credor de caixa.

Quanto ao - ATIVO CONTABILIZADO COMO DESPESA - Cz\$ 435.144,64, verifica-se que a glosa é do valor das aquisições ou dos serviços de retífica. Não se trata de correção monetária de bens imobilizáveis, como cita o Acórdão mencionado na impugnação. Verifica-se que são bens adquiridos durante o ano de 1987 e que somente a empresa, por sua opção, tem condições de efetuar a depreciação à vista de fatores como: data de entrada dos bens em funcionamento; natureza do bem, para efeito de aplicação da taxa admitida em função do período de utilização.

A opção do contribuinte, no caso, foi pela redução do lucro, contabilizando como despesa o total do gasto. Não cabe à fiscalização efetuar os cálculos de depreciação, mas sim conferi-los. Não sendo apresentado o pretendido pela autuada, parece incabível admitir a dedução, por falta de elementos.

Relativamente ao - EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, fácil é verificar pelos documentos de fls. 38, 40 e 41 que a correção de 1986 correta é Cz\$1.382,78 (fls. 41) e não Cz\$ 15.938,66 (fls. 40). A opção pelo Lucro Presumido no exercício propiciou a alteração da correção acima, para diminuir a correção do exercício seguinte que, corretamente, seria Cz\$75.002,88 (fls. 41) e não Cz\$60.447,00 (fls. 38). O procedimento gerou acréscimo de Cz\$14.555,88 no lucro conforme demonstrado no subitem (fls. 04).



Acórdão nº 103-12.723

Desta forma não é correta a alegação da autuada, havendo tal procedimento ocasionado prejuízo para o fisco.

No tocante à - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA, parece que a autuada não se apercebeu do que foi demonstrado (fls. 04), pois na própria descrição foi considerado o exercício seguinte, tributando-se no exercício de 1988 somente a parcela correspondente à diferença, ou seja 202,30 OTNs de um total de 227,08 OTNs.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a exigência fiscal e acatou, na íntegra, informação fiscal como fundamento da sua decisão.

Ao final, a autoridade julgadora descarta totalmente o procedimento de diligência, conforme solicitação da autuada, uma vez que a escrituração foi analisada minuciosamente pelo autuante. Além do mais, afirma que os documentos introduzidos no processo às fls. 85 e 166 são, exatamente, os que seriam objeto de reexame, numa diligência. E, considerando os comprovantes trazidos aos autos (fls. 57 a 78) pela impugnante como amostragem do que seria reexaminado, maior a certeza de que é desnecessária a diligência, pois tais comprovantes se revelam inócuos, no combate à peça acusatória.

Ciente em 22.07.91, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 182 a 185, tempestivamente.

Alega que recebe, como é natural e normal em operações comerciais, muitos cheques de terceiros em pagamentos diversos. Esses cheques ingressam normalmente na contabilidade e integram a receita bruta, eis que o que interessa ao Fisco é verificar se esses valores integram o Resultado. Mas excluí-los por não terem



sido destinados a pagamentos específicos e aceitar esse fato como falta de entrada de numerário ao Caixa, representa uma contrafação da verdade, porque o saldo credor "apurado" pela fiscalização está calcado em bases falsas, uma vez que todos os cheques recebidos transitaram pela escrituração.

Insiste em ressaltar que a saída do dinheiro do caixa, mesmo sem comprovação, não representa infração contra o fisco, pois pode até representar um desfalque contra a empresa, mas, nunca, uma omissão de receita, quando o ingresso foi devidamente contabiliza-do.

Em relação aos outros itens do Auto de Infração, o recorrente reitera a argumentação constante da peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE NELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As matérias que compõem o litígio serão apreciadas na ordem em que constam do Auto de Infração.

1 - OMISSÃO DE RECEITAS - Saldo Credor de Caixa.

Quanto a esse item, não assiste razão à recorrente ao afirmar que o lançamento se baseou em saídas de caixa cuja destinação específica não foi identificada, havendo sido os respectivos ingressos de caixa devidamente comprovados, caracterizando em "saldo credor fabricado".

Na realidade, o que se depreende da análise do Auto de Infração e das demais peças integrantes dos autos, é que determinadas entradas de caixa foram desconsideradas, porque se referiam a cheques originários de contas bancárias da própria empresa, liquidados através do sistema de compensação, sem que se comprovasse que haviam sido destinados a pagamentos constantes da sua escrita contábil. Não há, pois, como se admitir entrados em caixa cheques que foram compensados e que a empresa não logrou demonstrar que foram utilizados em pagamentos contabilizados (saídas de caixa), apesar de intimada a fazê-lo (doc. de fls. 12).

As fls. 19 e 21 a 24 estão individualizados os cheques que fundamentaram o lançamento, não havendo a empresa, em nenhuma das fases do procedimento, evidenciado que a sua compensação estava relacionada a saídas de caixa. As fls. 20 e 25 encontram-se demonstradas as recomposições dos saldos de caixa empreendidas pela autoridade fiscal, havendo a mesma considerado, para fins de lançamento, o maior saldo credor apurado em cada período, procedimento esse que considero acertado.

Convém salientar que a recorrente não contestou os valores em que se fundamentaram as referidas recomposições (débitos, créditos, saldos contábeis), prendendo-se ao fato de que as exclusões, motivadas por pagamentos não identificados, eram inad



Acórdão nº 103-12.723

missíveis. Ora, tais exclusões foram realizadas, exatamente porque não se demonstrou a efetividade do ingresso em caixa, dos recursos correspondentes aos cheques relacionados, uma vez que esses foram compensados e não se estabeleceu o vínculo entre tais compensações e as saídas de caixa.

A alegação de que todos os valores desconsiderados estão contabilizados e que caberia ao fisco indagar sobre sua origem não elide o feito fiscal, uma vez que o que se está questionando é a efetividade das referidas entradas de caixa. O mesmo se diga com relação ao fato de tais pagamentos não constituírem custo ou despesa, já que essa não é a matéria que lastreou a imposição fiscal.

Além do mais, a recorrente não comprovou que os questionados valores já haviam sido, de alguma maneira, excluídos dos saldos de caixa, considerados no levantamento fiscal, ou seja, que tais compensações se referiam a pagamentos suportados pelo caixa. As afirmativas de que os referidos cheques foram empregados em compras de ativos diversos, pagamentos de duplicatas, impostos, contribuições previdenciárias, etc., não podem ser acatadas, porque destituídas de qualquer elemento de prova, mesmo com a realização da diligência fiscal requerida.

Segundo destacou o julgador singular, o trabalho da fiscalização consistiu em eliminar as entradas fictícias de caixa, com vistas a apurar o seu lado real, do que resultou a constatação da ocorrência de diversos saldos credores, durante os períodos fiscalizados, levando-se à tributação o de valor mais elevado.

Como se vê, o saldo credor apurado pela fiscalização não está calcado em bases falsas, como pretende a recorrente, encontrando-se a sua verificação devidamente instruída nos autos, com valores e elementos caracterizadores perfeitamente identificados, tendo sido conferida à empresa ampla oportunidade de demonstrar o contrário, caso improcedente fosse.

Por essas razões, considero procedente o lançamento, no tocante à matéria tributada a título de omissão de receita, decorrente da verificação de saldo credor de caixa.



Acórdão nº 103-12.723

Quanto ao pleito da empresa de serem considerados os encargos de depreciação, com referência aos bens tidos como ativas pela ação fiscal, entendo como cabível tal pretensão, desde que apropriados na forma e aos percentuais legalmente aceitos. Nesse sentido são os Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes de nºs 103-9.242/89, 103-9.254/89, 101-79.374/89, 101-79.543/89 e 105-4.025/90.

Assim sendo, sou pelo provimento parcial do recurso, no tocante a essa matéria, para excluir da tributação o montante de Cz\$ 385.781,34 e admitir a dedução das quotas de depreciação, sobre os valores corrigidos dos bens cuja imobilização levada a efeito pela ação fiscal, foi mantida.

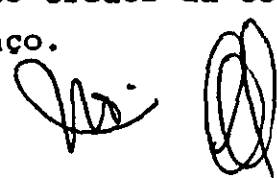
3 - EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à exigência contida nesse item, entendo assistir razão à recorrente pelos seguintes motivos:

- a) quando a empresa retomou a tributação com base no lucro real, o seu balanço de abertura deveria espelhar os bens do ativo permanente e o capital sujeitos a correção monetária segundo sistemática do Decreto-lei nº 1.598/77, devidamente corrigidos desde a data da aquisição até o mês anterior ao da data do balanço de abertura (P.N. 33/78);
- b) a autoridade lançadora não apontou nenhuma irregularidade dos saldos das contas constantes do Ativo Permanente, nem nos respectivos saldos credores, no balanço de 31.12.87;
- c) da análise dos documentos de fls. 38 e 40 verifica-se que o valor de Cz\$ 15.938,66, alusivo à correção a maior da conta de "Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás", realizada em 1986 provou idêntico acréscimo indevido nos saldos a corrigir da conta de "Lucros Acumulados" e na pró -

pria conta de "Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás", cujo valor excedente importa em Cz\$ 14.555,88;

- d) dessa forma as repercussões no saldo da conta de correção monetária do balanço de 31.12.87, que ensejou o lançamento em tela, praticamente se anulam, pois no saldo do balanço transposto em 05.02.87 (fls. 38), na conta de Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás no valor de Cz\$ 38.965,00 é o mesmo que em 31.12.86 (fls. 40) recebeu o excesso de correção monetária de Cz\$ 14.555,88, detectado pela fiscalização, como sendo ocasionador do saldo a maior da conta de lucros acumulados;
- e) conforme se pôde observar, em 1987, a conta de Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás também ficou aumentada do valor da correção monetária realizada a maior em 31.12.86, (Cz\$ 14.555,88), gerando crédito excedente no saldo da correção monetária do balanço de 31.12.87;
- f) por outro lado, não se encontram nos autos elementos que demonstrem haver a empresa retificado, em 1987, tal valor de correção monetária indevida, na conta de Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás, nem é matéria litigiosa possíveis erros de cálculos ou compensações que possam ter ocorrido, quando da apuração do saldo credor da correção monetária, alusivo à referida conta, no balanço de 31.12.87;
- g) igualmente não se acha evidenciado nos autos que o valor constante a maior do saldo da conta de lucros acumulados em 31.12.87, era superior àquele lançado na conta de Empréstimos Compulsório da Eletrobrás, ou, mesmo, que nessa era existente, ou não provocou repercussões no saldo credor da conta de correção monetária do balanço.



Pelo exposto, dou provimento ao recurso, quanto a esse item.

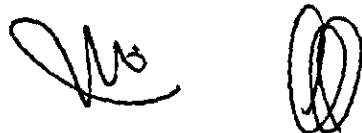
4 - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA

Com relação à matéria tributada sob essa rubrica, algumas considerações merecem ser feitas:

- a) a recorrente não contesta a ocorrência de despesas financeiras referentes ao ano-base de 1988, que foram contabilizadas no ano-base de 1987, pleiteando, apenas, o pagamento da correção monetária e juros de mora, sobre o montante do imposto de renda postergado;
- b) ocorre que a autoridade fiscal ao efetuar o lançamento alusivo a essa matéria procedeu à compensação da parcela tributada no exercício correspondente, em decorrência da mencionada irregularidade;
- c) conforme demonstrado no Auto de Infração e seus anexos, o lançamento pautou-se nos procedimentos contidos no art. 171, II, §§ 1º e 2º, pertinentes à redução indevida do lucro real, em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de despesa;
- d) no caso em questão houve a cobrança da diferença de imposto e respectivos acréscimos legais, nos termos previstos na legislação de regência.

Proponho, conseqüentemente, seja negado provimento ao recurso, no tocante a esse item.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, conhecimento do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da tributação, no exercício de 1988, ano-base de 1987, a quantia de Cz\$ 434.934,38 (sendo Cz\$ 385.781,34 do item



Acórdão nº 103-12.723

Ativo Permanente Contabilizado como despesa e Cz\$ 49.153,04 do 1 Excesso de Despesa de Correção Monetária) e para admitir o direito à dedução das quotas de depreciação sobre os valores corrigidos de bens considerados ativáveis, que deverão ser calculados na forma e aos percentuais legalmente aceitos..

É o meu voto.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

